

LEI Nº 5.153, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.



Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Osasco e dá outras providências.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI Nº Art. 1º É permitida a consignação em folha de pagamento dos servidores municipais, ativos e inativos, da Administração Direta e Indireta, e dos pensionistas, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A consignação poderá ser compulsória ou facultativa, considerando-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade do Poder Executivo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo, em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo, ou sobre os pensões, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo, ou pensões, mediante sua autorização prévia e formal.

V - consignado: o servidor público, ativo ou inativo, ou o pensionista;

VI - margem consignável: parcela dos vencimentos, salários, pensões passíveis de consignações facultativas ou compulsórias.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a seguridade social do servidor público municipal;

II - contribuição para os regimes geral e próprio de previdência social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - decisão judicial ou administrativa;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais;

II - contribuição para planos ou serviços de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras;

IV - prestação referente à imóvel adquirido de outras entidades financiadoras de imóveis residenciais;

V - amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito.

VI - mensalidades de instituições de ensino superior;

VII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;

VIII - pensão alimentícia voluntária;

IX - contribuição em favor de associações e de fundações que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, e que não tenham caráter sindical ou de representação de categoria profissional;

X - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública municipal direta ou indireta, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

XI - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;

XII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus

cooperados;

XIII - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

XIV - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XV - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União e dos Estados, cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XVI - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito; e

XVII - prestações de Administradoras de cartões de benefícios.

Art. 5º Somente será habilitado como consignatário facultativo quem estiver registrado no Sistema de Cadastramento de Consignatários, por meio de termo de credenciamento, com as seguintes cláusulas:

- a) o objeto do credenciamento;
- b) o valor e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de valores, os critérios de atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
- c) obrigações do servidor público ou pensionista usuário do serviço e da parte prestadora do serviço ou fornecedora de produto credenciada;
- d) a necessidade de prévia e expressa autorização do servidor público para efetivação do desconto em folha de pagamento dos valores das parcelas;
- e) a limitação do desconto ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração mensal ou proventos, sendo 5% (cinco por cento) deste limite exclusivamente para despesas com cartão de crédito;
- f) a isenção da Administração de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de valores concedidos e não quitados integralmente pelos servidores ou pensionistas;
- g) o prazo de duração que não poderá exceder o período de 5 (cinco) anos, salvo autorização legislativa específica;
- h) a impossibilidade de cobrança antecipada do restante das parcelas em caso de exoneração, dispensa ou demissão do servidor; e
- i) as hipóteses de rescisão, com previsão do valor de eventual multa contratual.

Art. 6º Os consignatários de que trata o art. 4º devem apresentar solicitação de código para consignar em folha de pagamento à Secretaria de Administração, após a formalização do respectivo Termo de Credenciamento.

Parágrafo único. Para operacionalização dos descontos das consignações na folha de pagamento, a Secretaria de Administração disponibilizará sistema específico de gestão, próprio ou de terceiros, ao qual as entidades consignatárias deverão aderir.

Art. 7º No processamento das consignações facultativas, será retido, no ato do repasse à consignatária, 1% (um por cento) sobre o total de consignações de cada consignatária, valor que será repassado ao Fundo de Valorização do Servidor.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo incidirá apenas sobre as consignações facultativas previstas nos incisos V, IX, XII, XIV e XVII, do art. 4º, desta Lei.

Art. 8º O repasse à consignatária e ao Fundo de Valorização do Servidor do produto das consignações far-se-á até o décimo dia do mês subsequente àquele no qual foram efetuados os descontos.

Art. 9º As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos, exclusivamente, para servidores públicos municipais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pelo órgão central de acompanhamento e controle de consignações, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas as seguintes verbas de caráter indenizatórias e outras que a Lei assim o definir:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário-família;
- IV - gratificação natalina;
- V - adiantamento de gratificação-natalidade;
- VI - adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - hora extra magistério;
- IX - abono de permanência e
- X - diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor inativo e de pensionista, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

Art. 11. Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) exclusivamente para opção de empréstimo consignado mediante uso de cartão de crédito.

Parágrafo único. Caso o servidor não faça opção pelo cartão, o percentual de 5% (cinco por cento) reservado para esse fim não poderá ser utilizado para qualquer outro desconto facultativo.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados e mensalidades de instituições de ensino superior, e de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamentos referentes a financiamentos imobiliários.

Art. 13. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor ou dos proventos do inativo ou pensionista.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, serão suspensos, até ficarem dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da Administração Direta e Indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 15. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;

II - por interesse justificado do consignatário;

III - por término do prazo de amortização.

Art. 16. A constatação de desconto processado em desacordo com o disposto nesta Lei ou mediante fraude, simulação ou qualquer outro vício do consentimento, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos e dos

pensionistas do Poder Executivo Municipal impõe à Secretaria de Administração, por meio do órgão setorial de controle e fiscalização da folha de pagamento, o dever de suspender a consignação e desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 17. Poderão ser aplicadas às consignatárias que procederem de forma irregular, conforme a gravidade da conduta, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão de novas consignações pelo prazo de 30(trinta) dias;

III - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento;

IV - descredenciamento da consignatária:

§ 1º A entidade será notificada acerca da infração a ela imputada para o oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso hierárquico que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Quando aplicada a pena de descredenciamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos, contado da aplicação da sanção.

Art. 18. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão rescisão do respectivo credenciamento.

Parágrafo único. As consignações averbadas ou em processo de averbação permanecerão mantidas no caso de descredenciamento da entidade.

Art. 19. Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pela legislação anterior, ficam mantidos até o término do contrato.

Art. 20. A Secretaria de Administração expedirá as instruções complementares à execução desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.936, de 03 de maio de 2005.

Osasco, 10 de dezembro de 2021.

ROGÉRIO LINS
Prefeito

Download do documento